



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA N. 002/2007

ATA DOS TRABALHOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA LICITAÇÃO MODALIDADE "CONCORRÊNCIA", DE N. 002/2007, REALIZADA NO DIA 14/09/2007, ÀS 14 HORAS.

Às quatorze horas do dia quatorze de setembro de dois mil e sete, reuniram-se, na Sala da Comissão de Licitação, as Sras. Dilene Soares Tavares dos Anjos, Isabella Bertocini, Márcia Mendonça Ruhland, Solange do Carmo Brasil dos Santos e Beatriz Scharf Baracuhy, sob a presidência da primeira e secretária da última, para julgar a documentação apresentada na licitação descrita em epígrafe.

Com fulcro no art. 43, § 5º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Comissão realizou diversas diligências, no intuito de obter esclarecimentos necessários à análise dos documentos apresentados, a fim de verificar o atendimento às exigências editalícias.

Relativamente ao atendimento da exigência constante no item 4.1.2, "b", qual seja, "prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado", a Comissão fez contato com a Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina e com as Prefeituras dos Municípios onde estão sediadas as licitantes. O Sr. Igídio, do Setor de Cadastro da Gerência Regional de Florianópolis (3229-5509) informou que apenas as empresas que têm movimentação de mercadoria têm obrigação de possuir inscrição no cadastro de contribuintes estadual. Informou, ainda, que a Certidão Negativa de Débitos, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, também comprova a inscrição - quando há -, pois, se a empresa não é cadastrada, consta da Certidão a informação "solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC".

Da mesma forma, em consulta às Prefeituras, verificou-se que a comprovação quanto à inscrição das empresas no Cadastro de Contribuintes Municipal pode se dar pela Certidão de Débitos e pelo Alvará de Funcionamento, que trazem, em seu conteúdo, o número de inscrição da empresa no aludido Cadastro.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Comissão Especial de Licitação

Sublinha-se, assim, que a exigência do item 4.1.1, "d", foi cumprida pela apresentação da Certidão Municipal ou do Alvará de Funcionamento contendo o número de inscrição da empresa no Cadastro de Contribuintes Municipal e/ou pela apresentação da Ficha de Atualização Cadastral.

Foram os autos encaminhados à Seção de Engenharia e Arquitetura para análise dos documentos relativos à qualificação técnica, apresentados pelas licitantes, que se manifestou consoante documento de fl. 964, do qual se ressalta que a empresa Monte Costa Incorporações Ltda. não apresentou atestado de capacidade técnica em seu nome.

Relativamente à realização de obras com características semelhantes ao objeto da licitação, esta Comissão, bem como a titular da Seção de Engenharia e Arquitetura analisaram a documentação relativa à qualificação técnica à luz do disposto no § 1º, I, do art. 30, da Lei n.º 8.666/1993, que veda a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos, e de acordo com a melhor doutrina, que considera que a semelhança não se estende aos pormenores do serviço.

Incumbe registrar que as Certidões de Acervo Técnico geradas eletronicamente não contêm o número da CAT registrado no carimbo apostado no Atestado de Capacidade Técnica. Segundo orientação do CREA, é necessária, então, a constatação de que o n.º da ART constante no Atestado de Capacidade Técnica é o mesmo do constante na CAT.

Consultou-se a Seção de Análise Contábil, acerca da qualificação econômico-financeira das empresas, tendo o servidor Elton Carioni Carsten, Contador, se manifestado consoante o documento de fls. 966 a 967v, do qual se extrai que os valores dos índices de solvência de todas as empresas estão dentro do estabelecido pelo edital.

Da análise realizada por esta Comissão e considerando a manifestação dos Contadores e a análise técnica realizada pela Seção de Engenharia e Arquitetura, verificou-se que:

1. No tocante à empresa NICOL – NAKAZIMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA:

- as certidões junto ao FGTS, INSS, Secretaria da Receita



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Comissão Especial de Licitação

Federal, Fazenda Estadual, CREA, CNPJ e Ministério do Planejamento (CRC) tiveram suas autenticidades confirmadas através de consulta aos respectivos endereços;

- apresentou, a fl. 457, Certificado de Registro Cadastral (previsto no item 4.3 do instrumento convocatório) emitido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que informa não substituir também os documentos enumerados no art. 31 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Contudo, a empresa apresentou o balanço patrimonial exigido no item 4.1.4, "a", do edital e a Certidão de Falências ou Concordatas, exigida no item 4.1.4, "b", do edital, complementando o CRC;

- apresentou, a fl. 467, Alvará de Funcionamento sem o recibo pago da Taxa de Funcionamento e relativo a endereço diverso do Contrato Social atualizado. Em contato com o Centro de Atendimento da Secretaria da Receita Municipal da Prefeitura de São José (3381-0000), a Sra. Marly informou que o Alvará é expedido uma única vez, devendo sempre estar acompanhado do recibo do último pagamento da TFP. Contudo, a empresa apresentou o Certificado de Registro Cadastral (fl. 457), que substitui o Alvará;

- consta da Certidão Negativa de Débitos (fl. 473), emitida pela Secretaria da Receita da Prefeitura do Município de São José, o número de inscrição da empresa no Cadastro de Contribuintes do Município;

- o responsável técnico da empresa é o engenheiro civil que consta dos Atestados de Capacidade Técnica (fls. 477-481), estando atendida a exigência do item 4.1.3, "d", consoante prevê o "d.1", c/c "d.1.4".

2. No tocante à empresa ORBE ENGENHARIA LTDA.:

- as certidões junto ao FGTS, INSS, Secretaria da Receita Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, CREA e CNPJ tiveram suas autenticidades confirmadas através de consulta aos respectivos endereços;

- na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA (fl. 679) consta a informação de que a empresa possui débito(s) em Dívida Ativa. Em consulta ao CREA/PR (0800-410067), a Sra. Valéria informou que se trata de débitos junto ao CREA, que não invalidam a Certidão;

- um dos responsáveis técnicos da empresa é o engenheiro civil que consta dos Atestados de Capacidade Técnica (fls. 681-710), estando atendida a exigência do item 4.1.3, "d", consoante prevê o "d.1", c/c "d.1.4";

- o Alvará de Licença para Localização apresentado pela empresa (fl. 672) foi emitido em 15 de dezembro de 2006, foi assinado digitalmente e contém a seguinte observação: "a partir de 120 dia(s) da data de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Comissão Especial de Licitação

expedição, o presente alvará só terá validade se apresentado juntamente com o(s) laudo(s) do(s) órgão(s) condicionado(s) a esta(s) atividade(s). Órgão(s): CB". Em consulta realizada à Prefeitura Municipal de Curitiba, o Sr. Leonardo Chiu, da Divisão de Alvará Comercial do Setor de Finanças (0xx41 3350-8484) informou que o documento contendo assinatura digital tem validade de original; CB significa Corpo de Bombeiros; o laudo deve estar anexado ao Alvará; sem o laudo do Corpo de Bombeiros, o Alvará perde a validade;

- a Certidão de Falências e Concordatas de fl. 728 não contém a data de validade. Em consulta à Central de Certidões do 1º Ofício do Distribuidor, Part. e Contador Judicial do Foro Central de Curitiba (0xx41 3223-8915), o Sr. Daniel Freitas informou que as Certidões emitidas por aquele órgão não contém o prazo de validade.

3. No tocante à empresa MONTE COSTA INCORPORAÇÕES LTDA.:

- as certidões junto ao FGTS, INSS, Secretaria da Receita Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, CREA e CNPJ tiveram suas autenticidades confirmadas através de consulta aos respectivos endereços;

- na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA (fl. 890) consta o endereço "Av. Cristóvão Colombo, 100 – sala 302, Floresta", quando, consoante a 21ª Alteração Contratual Consolidada (fls. 856-859), o endereço da sede da empresa passou a ser Rua Lajeado, 153, Bairro Petrópolis. Consta da Certidão do CREA a seguinte informação: "[...] perderá validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos". Em consulta ao CREA/RS (0xx51 3320-2100), o Sr. Guilherme Jordão, do Departamento Jurídico, confirmou ser inválida a certidão;

- apresentou atestado de capacidade técnica (fl. 892-893) em nome da empresa C.L.A – Companhia Latino América de Engenharia, não tendo apresentado nenhum outro em seu nome;

- o Alvará de fl. 883 não contém data de validade e é referente ao imóvel sediado no endereço Av. Cristóvão Colombo, 100/302, quando, consoante a 21ª Alteração Contratual Consolidada (fls. 856-859), o endereço da sede da empresa passou a ser Rua Lajeado, 153, Bairro Petrópolis. Em consulta à Prefeitura Municipal de Porto Alegre (0xx51 3289-1770), a Sra. Elaine Ribeiro informou que o Alvará tem prazo de validade de três anos, mas somente é válido para o endereço constante no documento;

- a Certidão de Falências e Concordatas de fl. 954 não contém a data de validade. Em consulta ao Cartório de Falências e Concordatas do Fórum de Porto Alegre (0xx51 3210-6500), a Sra. Josiane Martineli informou



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Comissão Especial de Licitação

que as Certidões emitidas por aquele órgão não contêm o prazo de validade.

4. No tocante à empresa CLEMAR ENGENHARIA LTDA.:

- as certidões junto ao FGTS, INSS, Secretaria da Receita Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, CREA e CNPJ tiveram suas autenticidades confirmadas através de consulta aos respectivos endereços;
- o responsável técnico da empresa é o arquiteto que consta dos Atestados de Capacidade Técnica (fls. 815-819), estando atendida a exigência do item 4.1.3, “d”, consoante prevê o “d.1”, c/c “d.1.4”;
- não apresentou a autorização de funcionamento exigida no item 4.1.1, “d”.

5. No tocante à empresa PRO ENGENHARIA LTDA.:

- as certidões junto ao FGTS, INSS, Secretaria da Receita Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal (Certidão de Regularidade e Alvará), CREA e CNPJ tiveram suas autenticidades confirmadas através de consulta aos respectivos endereços;
- na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA (fl. 744) consta o capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando, consoante a Segunda Alteração da empresa (fls. 734-735), o capital social passou a ser de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Consta da Certidão do CREA a seguinte informação: “A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”. Em consulta ao CREA/SC (3027-2000), o Sr. Jaime José Platt, do Setor de Pessoa Jurídica do Departamento de Processo, confirmou que não foi apresentada ao CREA a 2ª Alteração Contratual. Por sua vez, a Dra. Márcia confirmou que qualquer alteração cadastral invalida a Certidão e informou que essa previsão consta da Resolução CONFEA n.º 266/1979 (art. 2º, § 1º, alínea “c”);
- os responsáveis técnicos da empresa são os engenheiros civis que constam dos Atestados de Capacidade Técnica (fls. 745-756), estando atendida a exigência do item 4.1.3, “d”, consoante prevê o “d.1”, c/c “d.1.4”;
- consta da Certidão Negativa de Débitos (fl. 742), emitida pela Secretaria Municipal de Florianópolis, o número de inscrição da empresa no Cadastro de Contribuintes do Município.

6. No tocante à empresa SALVER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Comissão Especial de Licitação

- as certidões junto ao FGTS, INSS, Secretaria da Receita Federal, Fazenda Estadual, CREA e CNPJ tiveram suas autenticidades confirmadas através de consulta aos respectivos endereços;

- uma das responsáveis técnicas da empresa é a engenheira civil que consta dos Atestados de Capacidade Técnica (fls. 628-634), estando atendida a exigência do item 4.1.3, "d", consoante prevê o "d.1", c/c "d.1.4".

7. No tocante à empresa ABAETÉ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.:

- as certidões junto ao CREA e Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina (CRC) tiveram suas autenticidades confirmadas através de consulta aos respectivos endereços;

- apresentou, a fl. 491, Certificado de Cadastro de Fornecedores – o CRC previsto no item 4.3 do instrumento convocatório – emitido pela Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina, que não traz a data de validade do documento. Em consulta à Gerência de Licitações do Setor de Cadastro daquela Secretaria, a Sra. Maristela Silva (3221-8598) informou que o Certificado tem validade enquanto todas as Certidões estiverem válidas;

- não apresentou os documentos previstos nas alíneas "c", "d" e "e" do item 4.1.2 do edital – FGTS, INSS, Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal – , quando o item 4.3 do edital prevê que o CRC, quanto ao item 4.1.2, somente substitui aqueles documentos elencados nas alíneas "a" e "b" – CNPJ e inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal;

- o responsável técnico da empresa é o engenheiro civil que consta dos Atestados de Capacidade Técnica (fls. 499-503), estando atendida a exigência do item 4.1.3, "d", consoante prevê o "d.1", c/c "d.1.4".

8. No tocante à empresa CONSTRUTORA M2 LTDA.:

- as certidões junto ao FGTS, INSS, Secretaria da Receita Federal, Fazenda Estadual, CREA e CNPJ tiveram suas autenticidades confirmadas através de consulta aos respectivos endereços;

- na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA (fl. 441) consta o endereço "R. Sete de Setembro 1815 Centro", quando, consoante a Segunda Alteração e Consolidação Contratual da empresa (fls. 431-432), a sede da empresa passou a ser na Rua Paulo Speck, n.º 68, Centro. Consta da Certidão do CREA a seguinte informação: "A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos". Em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Comissão Especial de Licitação

consulta ao CREA/SC (3027-2000), o Sr. Jaime José Platt, do Setor de Pessoa Jurídica do Departamento de Processo, confirmou que não foi apresentada ao CREA a 2ª Alteração Contratual. Por sua vez, a Dra. Márcia confirmou que qualquer alteração cadastral invalida a Certidão e informou que essa previsão consta da Resolução CONFEA n.º 266/1979 (art. 2º, § 1º, alínea “c”);

- o responsável técnico da empresa é o engenheiro civil que consta dos Atestados de Capacidade Técnica (fls. 442-443), estando atendida a exigência do item 4.1.3, “d”, consoante prevê o “d.1”, c/c “d.1.4”;

- o Alvará de fl. 434 é referente ao imóvel sediado no endereço Rua Sete de Setembro n.º 1815, quando, consoante a Segunda Alteração e Consolidação Contratual da empresa (fls. 431-432), a sede da empresa passou a ser na Rua Paulo Speck, n.º 68, Centro. Em consulta à Prefeitura Municipal de Braço do Norte (0xx48 3658-2222), o Sr. Anselmo Meurer, do Setor Tributário, informou que o Alvará somente é válido para o endereço constante no documento;

- consta do Alvará de fl. 434, emitido pela Prefeitura Municipal de Braço do Norte, o número de inscrição da empresa no Cadastro de Contribuintes do Município.

9. No tocante à empresa CONSTRUTORA EXPANSÃO LTDA.:

- as certidões junto ao FGTS, INSS, Secretaria da Receita Federal, Fazenda Estadual, CREA e CNPJ tiveram suas autenticidades confirmadas através de consulta aos respectivos endereços;

- um dos atestados de capacidade técnica apresentado foi emitido em nome da empresa Construtora Pinheiro Ltda. (fls. 586-587), mas o de fls. 582-584 está em nome da empresa Construtora Expansão Ltda.;

- o responsável técnico da empresa é o engenheiro civil que consta do Atestado de Capacidade Técnica (fls. 582-584), estando atendida a exigência do item 4.1.3, “d”, consoante prevê o “d.1” c/c “d.1.4”;

- consta da Certidão Negativa de Débitos (fl. 576), emitida pela Secretaria da Receita da Prefeitura do Município de São José, e do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento (fl. 573) o número de inscrição da empresa no Cadastro de Contribuintes do Município.

10. No tocante à empresa RAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.:

- as certidões junto ao FGTS, INSS, Secretaria da Receita



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Comissão Especial de Licitação

Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, CREA e CNPJ tiveram suas autenticidades confirmadas através de consulta aos respectivos endereços;

- três dos responsáveis técnicos da empresa são os engenheiros civis e a arquiteta que constam dos Atestados de Capacidade Técnica (fls. 523-545), estando atendida a exigência do item 4.1.3, "d", consoante prevê o "d.1", c/c "d.1.4";

- o Alvará de Licença para Localização apresentado pela empresa (fl. 513) foi emitido em 27 de abril de 2004, e, no tocante à validade, traz a seguinte informação: "Validade: enquanto satisfizer as exigências da legislação em vigor". Em consulta realizada à Prefeitura Municipal de Curitiba, o Sr. Leonardo Chiu, da Divisão de Alvará Comercial do Setor de Finanças (0xx41 3350-8484) informou que o referido Alvará está válido, não precisando ser renovado;

- a Certidão de Falências e Concordatas de fl. 561 não contém a data de validade. Em consulta à Central de Certidões do 1º Ofício do Distribuidor, Part. e Contador Judicial do Foro Central de Curitiba (0xx41 3223-8915), o Sr. Daniel Freitas informou que as Certidões emitidas por aquele órgão não contém o prazo de validade.

Procedeu-se, então, ao julgamento, restando:

INABILITADAS as empresas:

- ORBE ENGENHARIA LTDA., por não atender ao disposto no item 4.1.1, "d", do edital, uma vez que o Alvará de Funcionamento apresentado não está acompanhado do laudo do Corpo de Bombeiros, o que invalida o documento;

- MONTE COSTA INCORPORAÇÕES LTDA., por não atender ao disposto no item 4.1.3, "b", do edital, já que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA apresentada pela empresa não tem validade, já que nela não consta o endereço atualizado da empresa, contrariando a Resolução CONFEA n.º 266/1979; por não atender ao disposto no item 4.1.3, "c", do edital, uma vez que não apresentou Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa; e por não atender ao disposto no item 4.1.1, "d", do edital, uma vez que não apresentou Alvará de Funcionamento referente ao endereço atual da sede da empresa;

- CLEMAR ENGENHARIA LTDA., por não atender ao disposto no item 4.1.1, "d", do edital, uma vez que não apresentou a autorização de funcionamento da empresa;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Comissão Especial de Licitação

- PRO ENGENHARIA LTDA., por não atender ao disposto no item 4.1.3, "b", do edital, uma vez que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA apresentada pela empresa não tem validade, já que nela não consta o capital social atualizado da empresa, contrariando a Resolução CONFEA n.º 266/1979;

- ABAETÉ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., por não atender ao disposto no item 4.1.2, "c", "d", e "e" do edital, uma vez que não apresentou os documentos que comprovam a regularidade da empresa junto ao FGTS, INSS, Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal;

- CONSTRUTORA M2 LTDA., por não atender ao disposto no item 4.1.3, "b", do edital, uma vez que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA apresentada pela empresa não tem validade, já que nela não consta o endereço atualizado da empresa, contrariando a Resolução CONFEA n.º 266/1979; e por não atender ao disposto no item 4.1.1, "d", do edital, uma vez que não apresentou Alvará de Funcionamento referente ao endereço atual da sede da empresa;

HABILITADAS as empresas NICOL – NAKAZIMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.; SALVER EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.; CONSTRUTORA EXPANSÃO LTDA e RAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta sessão, e eu, _____, lavrei a presente Ata, que vai subscrita pelos membros da Comissão Especial de Licitação.

Florianópolis, 14 de setembro de 2007.

PRESIDENTE: _____

SECRETÁRIA: _____

MEMBRO: _____

MEMBRO: _____

MEMBRO: _____